



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E
TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem
com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO
PÚBLICA Nº 005/2026**, nos termos Decreto Federal nº. 8.241/2014, e
subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e
transparência que rege as relações entre o setor privado e as estatais, visando ao
aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade,
isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida
não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa,
evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e
prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade,
moralidade, publicidade e eficiência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e
reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção
audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (27/05/2026), de acordo com o item 14.1 do edital, razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação RTVE, na qualidade de interveniente administrativo-financeiro do Convênio nº 01/2023-SECULT, publicou o presente Edital objetivando garantir o sucesso do 27º FICA 2026. A Impugnante, empresa com notória especialização no mercado audiovisual e de soluções integradas, tem pleno interesse em apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, a partir de uma exegese técnica e jurídica rigorosa do Instrumento Convocatório, identificou-se a presença de cláusulas (especificamente nos itens 12.1.4 e 12.1.5) que, por restringirem injustificadamente a competitividade e imporem critérios subjetivos de julgamento, consubstanciam vícios insanáveis que reclamam imediata retificação, sob pena de nulidade do procedimento.

II.1 - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS E PRAZOS MÍNIMOS (Itens 12.1.4, I e 12.1.5, I)

O item 12.1.4, inciso I, exige a comprovação de experiência "*mínima de 02 (dois) anos*" em cobertura de eventos. O item 12.1.5, inciso I, agrava a restrição ao exigir "*participações em pelo menos 03 (três) eventos de cinema nos últimos 05 (cinco) anos*".

Na engenharia de produção audiovisual, a capacidade operacional de uma produtora não é medida pela idade de seu CNPJ ou



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

pela mera repetição de três eventos idênticos em um recorte temporal. A competência afere-se pela complexidade do serviço prestado (ex: gestão simultânea de ilhas de edição, captação em alta resolução, logística de mídias sociais em tempo real). Uma empresa pode ter realizado um único evento de magnitude nacional no último ano, demonstrando total capacidade técnica, enquanto outra pode ter realizado três eventos de curtíssima duração, não atestando a mesma proficiência.

A fixação de quantitativos mínimos de atestados e limites temporais é frontalmente rechaçada pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU). A **Súmula TCU nº 263/2011** é taxativa:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**" (Grifo nosso)*

Contudo, a jurisprudência evoluiu para proibir exigências de tempo ou número exato de atestados sem estudo técnico que o justifique (Acórdão 2898/2012-Plenário, TCU). Tais imposições violam o princípio da competitividade insculpido no art. 3º do Decreto Federal nº 8.241/2014, bem como a vedação de cláusulas que frustrem o caráter competitivo (art. 9º, I, da Lei 14.133/21).

II.2 - DA RESTRIÇÃO DE NICHOS TEMÁTICO - EXCLUSIVIDADE INJUSTIFICADA PARA "CINEMA" (Item 12.1.4, I e 12.1.5, I)

O Edital exige, nos subitens mencionados, que os atestados refiram-se exclusivamente a festivais ou eventos "**de cinema**".



Sob o prisma estritamente técnico e operacional, não há distinção material entre a cobertura audiovisual e de social media de um festival de cinema e a de um megaevento cultural, musical, corporativo ou literário. Os hardwares (câmeras, lentes, ilhas de corte), os softwares (sistemas de edição e pós-produção) e os fluxos de trabalho são análogos e perfeitamente intercambiáveis. O nicho do conteúdo captado (um filme em tela ou uma banda no palco) não altera a complexidade da prestação do serviço de gravação e mídia social.

O direcionamento da qualificação técnica a um segmento exclusivo fere a razoabilidade e a proporcionalidade. Nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/21, a Administração deve aceitar atestados de serviços com características semelhantes, sendo vedada a exigência de experiência específica que limite a participação de empresas com capacidade técnica compatível. Restringir a "eventos de cinema" afasta injustamente produtoras de altíssimo nível, esvaziando a busca pela melhor proposta para a Fundação RTVE.

II.3 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO SUBJETIVO - A AMEAÇA DOS FESTIVAIS "RECONHECIDOS" (Item 12.1.5, II)

O item 12.1.5, inciso II, estabelece como parâmetro de avaliação a "*Experiência comprovada em festivais **reconhecidos** no Brasil ou no exterior*".

O uso do adjetivo "reconhecidos" instaura uma inaceitável subjetividade no certame. Indaga-se: Reconhecidos por quem? Qual a métrica? Um festival regional com 5 mil espectadores é considerado "reconhecido" frente a um evento internacional? A ausência de parâmetros objetivos converte a análise documental em um ato de discricionariedade perigosa.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21, art. 5º) e o Decreto 8.241/2014 erigem o **Julgamento Objetivo** à condição de pilar do direito administrativo sancionador e contratual. A redação atual abre margem para



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

favorecimentos escusos e impugnações judiciais infundáveis, pois permite à Comissão de Seleção desclassificar atestados plenamente válidos amparando-se em avaliações de gosto pessoal ou percepção de mídia.

III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção do Edital com as máculas apontadas expõe a Fundação RTVE a riscos severos. Do ponto de vista econômico, a restrição abusiva de participantes fatalmente elevará o preço da contratação. Do ponto de vista jurídico e de *compliance*, licitações contendo critérios subjetivos e exigências de quantitativos arbitrários são alvos primários de Representações no Tribunal de Contas, o que poderia ensejar a paralisação cautelar do certame às vésperas do 27º FICA 2026.

A presente impugnação, portanto, atua como consultoria preventiva. A correção imediata destas falhas garantirá uma competição saudável, blindando a Autoridade Competente e o Pregoeiro/Comissão contra apontamentos dos órgãos de controle.

IV – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvania Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos nossos).*

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, imbuída do espírito colaborativo e da salvaguarda do interesse público, a Impugnante REQUER:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos, para sanar as contradições e exigências excessivamente restritivas apontadas;



3. No mérito, o total provimento da impugnação, determinando-se a retificação do edital para:
 - a. Excluir a exigência de quantitativos mínimos de atestados ("pelo menos 03 eventos") e de prazos ("mínimo de 02 anos" e "nos últimos 05 anos") previstos nos itens 12.1.4, I, e 12.1.5, I;
 - b. Ampliar a aceitação de atestados no item 12.1.4, I, substituindo a exigência exclusiva de "eventos de cinema" por "festivais culturais, musicais, artísticos ou eventos de porte e complexidade assemelhados";
 - c. Suprimir o termo genérico e subjetivo "reconhecidos" constante no item 12.1.5, II, adequando a exigência a parâmetros estritamente objetivos.
4. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.
5. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
6. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 21 de maio de 2026.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03